



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000600184

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008164-59.2022.8.26.0100, da Comarca de Santo André, em que são apelantes EDGAR OLIVEIRA RAMOS, MINISTERIO VOZ DA VERDADE e CARLOS ALBERTO MOISES, é apelado DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. INDICADO PARA JURISPRUDÊNCIA.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CORRÊA PATIÑO (Presidente) E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 23 de junho de 2026.

ALVARO PASSOS

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 53482/TJ – Rel. Álvaro Passos – 2ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1008164-59.2022.8.26.0100

Apelantes: Ministério Voz da Verdade, Carlos Alberto Moisés e Edgar Oliveira Ramos

Apelada: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Comarca: Santo André – 6ª Vara Cível

Juíza de 1º Grau: Bianca Ruffolo Chojniak

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Indenização por danos morais coletivos – Discursos de cunho discriminatório contra a população LGBTQIA+ proferidos em cultos religiosos com transmissão online – PRELIMINARES – Confissão da parte autora – Inocorrência – Direitos difusos e coletivos que, por sua natureza indisponível, obstam a aplicação da pena de confissão à Defensoria Pública – Nulidade de prova (cortes de vídeos) – Rejeição – Conteúdo das falas expressamente admitido pelos réus, restando a controvérsia adstrita à interpretação – MÉRITO – Liberdade de crença e de culto que não ostenta caráter absoluto – Ponderação de direitos fundamentais – Discursos que associaram diretamente a sigla LGBTQIA+ à pedofilia, fomentando estereótipos e intolerância – Violação à dignidade da pessoa humana e ao princípio da igualdade – Dano moral coletivo configurado – Dever de reparação que independe de prova de dolo específico ou repercussão em massa, bastando o potencial ofensivo à coletividade vulnerável – Independência das esferas civil, administrativa e criminal – Existência de TAC que não afasta a responsabilidade civil reparatória (bis in idem inoccorrente) – Quantum indenizatório (R\$ 100.000,00) mantido – Princípios da razoabilidade e proporcionalidade observados – Sentença de parcial procedência – Ratificação dos fundamentos – Aplicação do art. 252 do RITJSP – Recurso improvido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 599/606, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, condenando os réus ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, bem como ao cumprimento de obrigações de fazer e não fazer, em decorrência de falas proferidas durante celebrações religiosas.

Inconformados, os réus apelam, sustentando, em síntese, inexistência de discurso de ódio, descontextualização das manifestações, ocorrência de retratação espontânea e proteção constitucional à liberdade religiosa.

Com a resposta e parecer da D. Procuradoria de Justiça, os autos foram remetidos à mesa, por expressa oposição ao julgamento virtual (fls. 784).

É o relatório.

A r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Tal dispositivo estabelece que “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e tem sido amplamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos.

O COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece "a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum" (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. de 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).

Trata-se de tema sensível, pois, envolve ponderação entre direitos fundamentais, notadamente, a dignidade da pessoa humana (direito à igualdade) e, de outro lado, a liberdade de crença e o livre exercício dos cultos religiosos, todos assegurados pelo art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal.

As preliminares devem ser afastadas.

Não há que se falar em confissão ou revelia da Defensoria Pública.

Tratando-se de ação civil pública que visa a proteção de direitos difusos e coletivos de comunidade vulnerável, o interesse posto em Juízo é indisponível, o que impede a aplicação dos efeitos da revelia (art. 345, II, CPC).

Quanto à afirmação de ilicitude da prova, a alegação de "cortes" de vídeos não invalida o feito, pois, o teor das falas ("vão logo querer legalizar a pedofilia... tá aí... LGBTQ... P... pedófilo") foi confirmado pelos próprios apelantes, que se limitaram a questionar a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

intenção por trás dos dizeres.

No mérito, os argumentos recursais não prosperam e devem ser excluídos.

Como bem assentado na sentença, a liberdade religiosa não é um "escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas".

Consigna-se que, corretamente, o Magistrado reconheceu que "a conduta dos réus acaba por reforçar estereótipos, fomentando a intolerância e discriminação, tudo sob apelo moral e religioso".

A tese de ausência de dolo por "tropeço nas palavras" não prospera.

A responsabilidade civil, no caso de ofensa a direitos da coletividade, exsurge da conduta objetivamente discriminatória.

Associar uma orientação sexual ou identidade de gênero ao crime de pedofilia extrapola qualquer limite de pregação bíblica, atingindo a dignidade de todo um grupo social.

O argumento de que os vídeos eram privados ou de circulação restrita também não socorre os apelantes, pois, a transmissão online e a própria natureza pública do culto permitem a propagação do discurso discriminatório.

Sobre a alegação de bis in idem, em face do TAC firmado com o Ministério Público, a r. sentença agiu com acerto ao consignar que a retratação anterior "não guarda relação direta com esta ação civil pública, tendo em vista a independência das esferas administrativa, cível e penal".

A reparação civil possui natureza distinta e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

complementar às sanções administrativas ou criminais eventualmente impostas.

Quanto ao valor indenizatório de R\$ 100.000,00, este revela-se adequado.

A quantificação do dano moral coletivo deve observar o caráter pedagógico e sancionatório, visando a evitar novas condutas semelhantes violadoras de valores coletivos.

O montante está em harmonia com a gravidade da ofensa e a necessidade de proteção das minorias vulneráveis frente ao racismo social (homotransfobia).

Sendo assim, fica mantida a sentença ora combatida, tal qual lançada.

E outros fundamentos são dispensáveis, diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. sentença, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Diante da prerrogativa conferida pelo art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios fixados na sentença para 15% do valor da condenação, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por **expressamente prequestionada**, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **nego provimento** ao
recurso.

ÁLVARO PASSOS
Relator